

POBREZA E ACESSO À JUSTIÇA NOS TEMPOS DO CORONAVÍRUS

Denilson Mascarenhas Gusmão¹

RESUMO

Este trabalho trata do tema acesso à justiça, especialmente, em um contexto de empobrecimento da população brasileira, agravado enquanto consequência da pandemia do novo coronavírus (sars-cov-2), decretada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 11 de março de 2020. Sabe-se que a pandemia e os seus desdobramentos, quarentena, isolamento social, dentre outros, repercutiram diretamente em vários âmbitos da vida social, como o trabalho, a renda e o sustento das famílias brasileiras. Os impactos da pandemia também se fizeram sentir no Sistema de Justiça, impedindo e dificultando a prestação jurisdicional por vias convencionais, o que, certamente, compromete a concretização do princípio constitucional de acesso à justiça. Desta forma, questiona-se quais as principais medidas implementadas pelo Sistema de Justiça para manter a garantia do acesso à justiça, sobretudo, para as pessoas pobres durante a pandemia do novo coronavírus? O objetivo do trabalho consiste em identificar as principais iniciativas adotadas pelo Sistema de Justiça no enfrentamento da covid-19 como forma de garantir o princípio constitucional de acesso à justiça, apontando o alcance, mas também os seus limites. A metodologia utilizada consiste nos procedimentos da pesquisa bibliográfica. A utilização da tecnologia digital correspondeu ao centro das respostas em meio à pandemia. No entanto, seja pelo agravamento das vulnerabilidades em decorrência da pandemia, seja por dificuldades relacionadas com a ausência de habilidades tecnológicas para manuseio das ferramentas virtuais, o acesso à justiça foi bastante impactado, sobretudo, pelos considerados excluídos digitais, que correspondem à parcela ampla das pessoas pobres.

PALAVRAS-CHAVE: pobreza; acesso à justiça; pandemia; coronavírus

ABSTRACT

This work deals with the issue of access to justice, especially in a context of empowerment of the Brazilian population, aggravated while the pandemic of the new coronavirus (sars-cov-2), decreed by the World Health Organization (WHO) on March 11, 2020. It is known that its consequences, quarantine, social isolation, among others, had direct repercussions in various areas of social life, such as work, income and family support. The impacts were felt in the Justice System, probably, especially, the judicial provision by means, which, certainly, of access, justice also caused. In this way, what are the main measures taken by the Justice System to maintain the guarantee of access to justice, especially for poor people during the new coronavirus pandemic? The objective of the work is to identify the main initiatives adopted by the Justice System in the face of covid-19 as a way to guarantee the constitutional principle of access to justice, pointing out the scope, but also its limits. The methodology used consists of the procedures of the bibliographic research. The use of digital technology

¹ Graduação em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (Fadivale) e em Ciências Econômicas pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Mestrado em Extensão Rural pela Universidade Federal de Viçosa (UFV). Docente e responsável pelo Núcleo de Capacitação Científica (NCC) - Fadivale. Área de atuação, Direito, ênfase ao Direito Ambiental atuando principalmente nos seguintes temas: recursos hídricos; lei das águas, educação; meio ambiente; educação ambiental, recursos hídricos; gestão ambiental.

corresponded to the center of the responses in the midst of the pandemic. However, whether due to the aggravation of vulnerabilities as a result of the pandemic, or due to difficulties related to the lack of technological skills to handle virtual tools, access to justice was greatly impacted, above all, by those considered to be digitally excluded, who correspond to a large portion of the poor people.

KEYWORDS: poverty; access to justice; pandemic; coronavirus

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 POBREZA NO BRASIL NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19. 3 OS IMPACTOS DA PANDEMIA DA COVID-19 NO ACESSO À JUSTIÇA E AS RESPOSTAS DO SISTEMA DE JUSTIÇA. 4 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho trata do tema acesso à justiça, especialmente, em um contexto de empobrecimento da população brasileira, agravado enquanto consequência da pandemia do novo coronavírus (sars-cov-2), decretada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 11 de março de 2020.

Sabe-se que a pandemia e os seus desdobramentos, quarentena, isolamento social, dentre outros, repercutiram diretamente em vários âmbitos da vida social, como o trabalho, a renda e o sustento das famílias brasileiras. Os impactos da pandemia também se fizeram sentir no Sistema de Justiça, impedindo e dificultando a prestação jurisdicional por vias convencionais, o que, certamente, compromete a concretização do princípio constitucional de acesso à justiça.

Diante deste cenário, o Poder Judiciário, notadamente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os respectivos Tribunais adotaram uma pluralidade de medidas como respostas ao enfrentamento desta situação. Muitas das medidas de enfrentamento tiveram como centralidade a utilização da tecnologia na prestação remota de serviços, como por exemplo, as audiências por videoconferência, que apesar de não ser uma novidade, passaram a ser utilizadas com maior frequência durante a pandemia. Estas medidas, em certo grau, impõe a necessidade de se dispor de uma infraestrutura tecnológica mínima, que envolve internet, computador ou celular, compatíveis com as configurações dos serviços prestados remotamente, além da necessidade de habilidades mínimas para operar estes sistemas digitais. Suprir estas necessidades, em contexto de empobrecimento, pode significar um obstáculo a mais a ser transposto pelas pessoas pobres, para terem garantido o direito ao acesso à

justiça. Desta forma, questiona-se quais as principais medidas implementadas pelo Sistema de Justiça para manter a garantia do acesso à justiça, sobretudo para as pessoas pobres, durante a pandemia do novo coronavírus?

O objetivo do trabalho consiste em identificar as principais iniciativas adotadas pelo Sistema de Justiça no enfrentamento da covid-19 como forma de garantir o princípio constitucional de acesso à justiça, apontando o alcance, mas também os seus limites.

O que justifica este trabalho é o fato de haver necessidade de identificar e aprofundar o estudo sobre as medidas de enfrentamento da pandemia no âmbito do acesso à justiça, analisando os impactos de tais medidas, em especial, no contexto de empobrecimento. Este trabalho se dispõe a contribuir, ao apontar os níveis de empobrecimento no período da pandemia, ao identificar as principais medidas adotadas, e ao estabelecer a correlação entre estes e a garantia do acesso à justiça.

A metodologia utilizada consiste nos procedimentos da pesquisa bibliográfica.

Além desta introdução, a segunda seção trata do empobrecimento durante a pandemia discutindo os principais índices; a terceira seção enfatiza os impactos da pandemia da covid-19 no acesso à justiça e as respostas dadas pelo Sistema de Justiça. Por fim, conclui-se destacando que as medidas adotadas pelo Sistema de Justiça, no contexto da pandemia, aliadas às possibilidades das tecnologias digitais, indicam que uma nova *onda* de acesso à justiça está em curso e impõe como desafio a inclusão digital em pauta correlata.

2 POBREZA NO BRASIL NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19

Após mais de três décadas da promulgação da Constituição Cidadã, a efetividade dos direitos sociais e a sua aplicabilidade são incompletos e muitas vezes inacessíveis por aqueles que destes dependem. Não é recente que o exercício pleno do Direito no Brasil se esbarra na pobreza, o que dificulta a concretização do mínimo existencial, evidenciando a intrínseca relação entre a garantia de condições materiais essenciais, mínimo existencial, dignidade humana e as limitações ao acesso à justiça pelos mais desfavorecidos economicamente, pelos alijados da política e pelos discriminados culturalmente.

De acordo com a literatura sociológica consultada, “[...] é evidente que a condição de pobreza [...] dificulta ou mesmo impede que os direitos civis e políticos

possam ser exercidos plenamente” (KONZEN, 2017, p. 413), pois a falta de recursos limita e impõe barreiras a esses cidadãos pobres.

No que diz respeito ao acesso à justiça, mesmo com dispositivos que regulamentam a assistência jurídica gratuita, como a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, ainda persistem significativas disparidades no tratamento às pessoas desfavorecidas economicamente, por parte do Sistema Justiça, ou seja, “as maiores facilidades para o acesso à justiça por parte das pessoas pobres, por si só, estão longe de assegurar que o sistema judicial funcione em prol dos desfavorecidos economicamente” (KONZEN, 2017, p. 415-416). Isto ocorre, porque, nos termos de Konzen (2017, p. 416) “o elitismo marca o sistema de justiça brasileiro”, o que faz com que o direito do povo pobre, na maioria das vezes, seja desconsiderado e desprezado pela parte abastada da população.

A Sociologia Jurídica trata a pobreza enquanto um fenômeno social, o qual constitui-se em um objeto de estudo. Portanto, torna-se necessário expor, brevemente, a concepção sociológica acerca do fenômeno da pobreza, procurando compreendê-la.

Rocha (2006) adota a compreensão de que há uma forma de pobreza na qual as pessoas se encontram em uma situação de ausência dos meios necessários para prover a sua subsistência. Para o autor, “o conceito de pobreza absoluta busca descrever a situação das pessoas carentes dos recursos minimamente suficientes para assegurar sua sobrevivência” (ROCHA, 2006, p. 9-29 *apud* KONZEN, 2017, p. 408). Ou seja, a pobreza absoluta corresponde àquela situação na qual os indivíduos já não possuem meios de prover para si e aos seus dependentes uma alimentação que possibilite o perfeito funcionamento do organismo humano.

Uma outra concepção, a pobreza relativa, corresponde à situação na qual os indivíduos encontram-se impedidos de acessar certos bens, serviços e outras oportunidade que culminem com uma vida digna, culturalmente aceitável em contextos históricos específicos.

O conceito de pobreza relativa é normalmente empregado para fazer referência à situação em que se encontram os indivíduos privados da capacidade de acesso a certos bens, serviços e oportunidades que correspondem a determinado padrão de vida digna culturalmente aceitável

em certo momento histórico. (ROCHA, 2006, p. 9-29 *apud* KONZEN, 2017, p. 408)

A pobreza relativa diz respeito à distribuição de renda e à desigualdade econômica presentes em uma sociedade. Logo, é possível perceber a existência tanto da pobreza relativa, quanto da absoluta, em sociedades como a brasileira, marcadas por amplas desigualdades, fato que ocasiona sérios problemas para a população que vive nessas circunstâncias, sobretudo, em relação ao acesso aos serviços e atividades judiciais.

Como expõe Konzen (2017, p. 419), “[...] ao que tudo indica, o povo pobre continua sendo, por excelência, a “clientela privilegiada” do sistema criminal, e o direito penal, o mais importante instrumento de “combate aos pobres.”

Desse modo, cumpre mencionar ainda, que a CRFB/88, em seu art. 3º, inciso III, prevê como um dos objetivos fundamentais da República “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”, além disso, a Constituição em vigor também estabelece, no art. 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como um dos princípios fundamentais da República (BRASIL, 2021a).

Logo, infere-se que “[...] a pobreza é uma questão de violação de direitos humanos, isto é, uma forma de transgressão ao conjunto de direitos reconhecidos internacionalmente como inerentes à condição humana [...]” (KONZEN, 2017, p. 413), e que, portanto, deve ser tratada com a devida importância e gravidade.

No contexto recente, a pandemia decorrente do coronavírus tem provocado aumento nos níveis de pobreza com impactos significativos na desigualdade e no emprego, na região da América Latina e no Brasil, em particular.

Resumo Executivo do Relatório Panorama Social da América Latina 2020 publicado pela Comissão Econômica para América Latina e o Caribe (NU. CEPAL, 2021) estima que o total de pessoas pobres na América Latina aumentou para 209 milhões no final de 2020, sendo 22 milhões de pessoas a mais do que no ano anterior. Desse total, 78 milhões de pessoas encontram-se em situação de extrema pobreza, o que corresponde a 8 milhões a mais em relação a 2019. (NU. CEPAL, 2021)

O relatório aponta para um cenário de baixo crescimento econômico, aumento da pobreza e crescentes tensões sociais. Em consequência a CEPAL,

[...] estima que o PIB do conjunto das economias da América Latina e do Caribe cairá 7,7%, e a taxa de desocupação aumentará 2,6 pontos percentuais (CEPAL, 2020a). Esta forte recessão econômica implicará uma piora das condições de vida, bem como substanciais aumentos da desocupação, da pobreza e das desigualdades. (NU. CEPAL, 2021, p. 8)

Os dados do relatório indicam que a taxa de extrema pobreza em 2020 atingiu 12,5%, enquanto que, a taxa de pobreza alcançou cerca de 33,7% da população na região da América Latina.

Outros aspectos indicados pelo relatório, em tom de alerta, referem-se aos fortes impactos da crise da covid-19 no mercado de trabalho. Segundo os dados, a taxa de desocupação regional situou-se em 10,7% no final de 2020, o que representa um aumento de 2,6% em relação ao valor registrado em 2019, que foi de 8,1%. (NU. CEPAL, 2021).

Em consonância com o que ocorre regionalmente no âmbito da América Latina e do Caribe, analisando a pandemia da covid-19 no território brasileiro, Estrela *et al.* (2020, p. 4) diz que, “no que tange à classe, observa-se que o baixo nível de escolaridade associado à pobreza extrema tem impacto direto no descumprimento às instruções de saúde pública”.

De outra forma pode-se dizer que:

O efeito adverso na saúde produz um declínio econômico dos indivíduos e famílias, uma vez que o controle da doença requer estratégias como distanciamento social e quarentena. Tais medidas se aplicam com impactos nas populações de baixa renda que têm pouco acesso aos cuidados de saúde e necessitam escolher entre ficar em casa e passar fome ou correr os riscos do descumprimento ao isolamento para o sustento de si e da família. (ESTRELA *et al.*, 2020, p. 4).

Em resposta aos impactos econômicos da pandemia de covid-19, o governo brasileiro criou e instituiu o Programa de Auxílio Emergencial.

O auxílio emergencial é uma medida legislativa federal patrocinada pelos poderes legislativo e executivo brasileiro. Trata-se de uma assistência emergencial através da transferência de renda mensal de R\$ 600 (US\$ 113,613, ou aproximadamente 60% do salário mínimo nacional) para

trabalhadores de baixa renda que atuam na economia informal, autônomos, microempreendedores individuais (MEIs) ou desempregados. Os trabalhadores intermitentes, atualmente com o vínculo inativo, também têm direito ao auxílio, assim como as mais de 14 milhões de famílias que já foram beneficiadas pelo Bolsa Família. Mães solteiras têm direito a receber R\$ 1.200 (US\$ 227,3), ou duas cotas do auxílio. No entanto, os indivíduos que residem em domicílios com renda superior a três salários mínimos e aqueles que já recebem outros benefícios governamentais além do Bolsa Família não têm direito a receber essa assistência. Todos os cadastrados no CadÚnico, o sistema de cadastros do governo brasileiro para famílias de baixa renda, recebiam automaticamente o benefício, se atendessem aos critérios de elegibilidade. Entretanto, como consequência da COVID-19, outras pessoas que não estavam previamente cadastradas no CadÚnico se tornaram vulneráveis e, portanto, passaram a atender aos critérios do programa. Elas, então, foram solicitadas a se cadastrar para que pudessem receber o benefício. Os pagamentos do Auxílio do Emergencial começaram em 9 de abril de 2020; [...]. A princípio, o governo havia anunciado que o benefício seria pago durante três meses, mas posteriormente o estendeu até dezembro de 2020, sendo que os últimos três pagamentos seriam reduzidos para R\$ 300 (US\$ 56,80). Nas primeiras auditorias do Tribunal de Contas da União (TCU), órgão regulador federal, ao programa de transferência de renda, foi constatado que cerca de 10% dos benefícios pagos foram baseados em cadastros fraudulentos e, conseqüentemente, repassados a pessoas que não atendiam aos critérios de elegibilidade. (SOUZA *et al*, 2020, p. 11)

Ainda de acordo com pesquisas da Fundação Getúlio Vargas, setembro de 2020, por causa o auxílio emergencial, com valor mais alto, o número de pessoas abaixo da linha de pobreza caiu para 4,63% ou 9,8 milhões de brasileiros. Já no primeiro trimestre de 2021, momento de suspensão do auxílio emergencial, mas devolvendo a bolsa família, o número de pessoas abaixo da linha de pobreza atingiu 16,1% da população, o que corresponde a 34,3 milhões de pobres.

Nos primeiros meses de 2021, o número de pobres foi multiplicado por 3,5 vezes, correspondendo a 25 milhões de novos pobres em relação aos seis meses anteriores. Com o retorno do auxílio emergencial, embora com valores menores, e com a duração limitada a partir de abril de 2021, o percentual caiu para 12,98%, ou seja, 27,7 milhões de pobres, patamar pior do que antes da pandemia (SOUZA *et al*, 2020).

Diante do que foi exposto, procura-se evidenciar, na próxima seção, as medidas adotadas pelo Sistema Justiça brasileiro para garantir o acesso à justiça, enquanto resposta à pandemia covid-19.

3 OS IMPACTOS DA PANDEMIA DA COVID-19 NO ACESSO À JUSTIÇA E AS RESPOSTAS DO SISTEMA DE JUSTIÇA

Ao analisar os impactos da pobreza nas relações jurídica, em especial ao princípio constitucional do acesso à justiça, no contexto da pandemia causada pelo Covid-19, cumpre esclarecer alguns aspectos teóricos e conceituais.

Na obra clássica de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), os autores expõem que o acesso à justiça,

Serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 8).

Para os autores, “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 13). Dessa forma, o acesso à justiça, além de um direito social é também um requisito processual.

Cappelletti e Garth (1988) identificaram três ondas renovatórias de acesso à justiça. A primeira onda evidenciou a assistência judiciária para os pobres, como forma de garantir que a carência de recursos financeiros não constituísse óbices para o acesso. Para os autores a primeira onda buscou superar os obstáculos representados pela pobreza, com intervenções do Estado. A segunda onda evidenciou a representação dos interesses difusos e os mecanismos de tutela. Desta forma,

Cuidou-se, aqui, de efetivo, de fazer acessível a tutela jurisdicional àqueles direitos e interesses surgidos como particularmente importantes, e especialmente vulneráveis, nas sociedades industriais modernas, tais como os dos consumidores, os atinentes à proteção contra a contaminação ambiental, e, em geral, os coletivos, de categoria e grupos não organizados ou dificilmente organizáveis (CAPPELLETTI, 2008, p. 387).

A terceira onda destaca-se pela necessidade de intervenção “no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para

processar e mesmo para prevenir disputas nas sociedades modernas” CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 68).

Os estudos de Cappelletti e Garth (1988) geraram reflexos no Brasil, que podem ser percebidos na Constituição Federal de 1988. Nesta perspectiva, destaca-se o princípio constitucional do acesso à justiça. Inserido no artigo 5º, inciso XXXV, sob o título Dos Direitos e Garantias Fundamentais, onde se lê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 2021a, p. 4).

Uma vez compreendido o referencial teórico conceitual que fundamenta a concepção de acesso à justiça utilizada neste trabalho, passa-se a destacar as medidas de garantia de acesso à justiça no caso brasileiro, no contexto da pandemia de covid-19, implementadas pelo Sistema de Justiça.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) decretou Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional em 30 de janeiro de 2020. Já em 11 de março de 2020 a OMS decretou situação de pandemia internacional.

No contexto nacional, com a decretação da pandemia e as recomendações da Organização Mundial de Saúde, instituiu-se a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019” (BRASIL, 2021b, p. 1).

Os reflexos e repercussões da Lei 13.979, de 06/02/2020, no Poder Judiciário foram bastante significativos, se constituindo em diversas iniciativas em nível judicial e extrajudicial. Também, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), várias medidas foram instituídas, tanto para o foro judicial quanto extrajudicial.

Muitas destas medidas que visavam promover o acesso à justiça, no contexto da pandemia e do isolamento social, somente foram possíveis de serem implementadas devido a utilização da tecnologia, que foi de fundamental importância.

Um dos destaques refere-se à Resolução nº 313 de 19 de março de 2020, do CNJ, que estabelece o regime de plantão extraordinário no âmbito do Poder Judiciário (com exceção do STF e Justiça Eleitoral), e a suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores, conforme o art. 2º, caput, com o funcionamento no mesmo horário ao do expediente forense regular, assegurando serviços essenciais em cada Tribunal, conforme art. 2º, § 1º c/c art. 4º, como a distribuição, publicações, atendimento prioritariamente de forma remota nas atividades jurisdicionais de urgência (CNJ, 2021a).

Essa resolução foi antecedida pela Portaria nº 61, de 31 de março de 2020, que “instituiu a plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social, decorrente da pandemia Covid-19”. (CNJ, 2021b, p. 1)

Uma outra medida visava a padronização das audiências por videoconferência, por meio da ferramenta Cisco Webex, é o que trata a Resolução nº 105, de 06 de abril de 2020 do CNJ, que dentre outros aspectos, previu novas regras e direcionamentos para inquirição de testemunhas, interrogatório e outros procedimentos. Como resultado institui-se a Plataforma Emergencial de Videoconferência para Atos Processuais, por meio do acordo de cooperação técnica firmado entre o CNJ e a Cisco Brasil Ltda, via Termo de Cooperação Técnica nº 007/2020, ou por outra plataforma equivalente. A vigência do acordo perdurará o tempo da pandemia (CNJ, 2021c).

Cabe lembrar que a realização de atos processuais no formato *on-line* por videoconferência, encontrava-se previstos no artigo 236, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil de 2015, de forma expressa, “Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real” (BRASIL, 2021e, p. 37).

O CNJ instituiu, também, a Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020, que prorrogou, no âmbito do Poder Judiciário, o regime instituído pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, modificando as regras acerca da suspensão dos prazos processuais (CNJ, 2021d).

Outra importante alteração legislativa consiste na Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020, que alterou a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis (BRASIL, 2021b).

O Poder Judiciário, notadamente, o Conselho Nacional de Justiça, empenhou-se para manter a garantia do acesso à justiça, sobretudo, com o apoio da tecnologia, durante o período da pandemia do novo coronavírus.

Conforme dados apresentados no Seminário de Pesquisa Empíricas Aplicadas a Políticas Judiciárias, promovido pelo CNJ em 24 de novembro de 2021, em um panorama geral, muito tem sido feito, porém, torna-se necessário, investir mais em tecnologia, para superação das barreiras ao acesso à justiça, principalmente em tempos de crises.

De acordo com o CNJ (2021e, p. 1):

De março de 2020 a abril de 2021, os tribunais publicaram 290 atos para adaptação da prestação de serviços à sociedade. No CNJ, foram identificados 30 atos normativos sobre os procedimentos adotados durante o período pandêmico, incluindo medidas emergenciais de suspensão das atividades e a ampliação do uso de audiências virtuais, por exemplo.

No que se refere ao Índice de Atendimento à Demanda (IAD), que mensura a capacidade que o tribunal tem de baixar os processos, considerando o número de novos casos que ingressaram, o menor desempenho foi em relação ao Auxílio Emergencial (23,6%); Alta Complexidade (exceto Covid-19), com 29,6%; em relação ao código de referência Covid-19, com 40% (CNJ, 2021e).

Quanto ao tempo de julgamento, o direito assistencial foi o grupo de matérias com maior redução no tempo, passando de 16 para 10 meses; por outro lado o grupo de matéria com o maior aumento foi o direito do trabalho, que passou de cerca de 16 meses, em 2019, para 18,5 meses em 2020 (CNJ, 2021e).

Diante do exposto, percebe-se que, em relação aos meios de manutenção do acesso à justiça tem havido, por parte do Sistema Judiciário, um significativo esforço no sentido da garantia deste preceito constitucional, com a instituição de diversas medidas, com o intuito de mitigar os impactos adversos à concretização deste direito, durante a pandemia do novo coronavírus.

As pesquisas apontam que várias ações foram implementadas na rotina de trabalho do Poder Judiciário, amparadas por sistemas informatizados, seja na transmissão, no armazenamento ou disponibilização de dados e prestação de serviços, com vistas a ampliar o acesso à justiça, em meio à pandemia.

A utilização dos recursos tecnológicos disponíveis, resultado dos investimentos efetuados visam, sobretudo, a manutenção da prestação jurisdicional de forma contínua e segura.

No entanto, frente à carência de recursos básicos para sobrevivência, a tecnologia, representada por internet de qualidade, aplicativos instalados e habilidades técnicas para acessá-los, tais medidas de enfrentamento, podem representar mais um bem escasso para as pessoas pobres. Neste contexto, torna-se premente a ampliação da infraestrutura tecnológica capaz de alcançar a população mais vulnerável e o aprimoramento dos procedimentos para tornar contínuo os fluxos processuais.

A limitação na infraestrutura foi evidenciada em diagnóstico realizado pelo CNJ sobre a atuação dos Juizados Especiais em 2020. Pode-se depreender que as mais significativas dificuldades relatadas nos Juizados Especiais Estaduais têm a ver com a falta de capacitação de rede, a ausência de automação em alguns procedimentos, bem como, a limitada adaptação do fluxo processual quando considerada certas realidades de localidades específicas (CNJ, 2021f).

Já em relação aos impactos da pandemia e as respectivas providências implementadas, o Diagnóstico aponta que 95% dos juizados passaram a adotar o regime de trabalho remoto, 30% das audiências foram realizadas por videoconferência, sendo que, 16,8% destas ocorreram nas capitais e 24,2% nas cidades do interior, enquanto que cerca de 90% das audiências e prazos processuais foram suspensos (CNJ, 2021f).

Dentre as dificuldades elencadas como barreira ao acesso aos procedimentos processuais realizados de forma remota, durante a pandemia, destacam-se: a) a indisponibilidade de equipamentos de tecnologia da informação adequados para a realização dos trabalhos remotos, identificados em 63% dos juizados; b) o acúmulo de processos decorrente da suspensão dos prazos processuais em 54% dos juizados; c) comprometimento da realização adequada do trabalho remoto em função da ausência de estrutura física e gestão de pessoal (CNJ, 2021f).

Ressalta-se que, a falta de acesso às ferramentas digitais, constitui-se em um fenômeno complexo e multifacetado, que não se resolve apenas disponibilizando computadores com acesso à internet a determinados atores sociais.

Nas palavras esperançosas de Boaventura de Sousa Santos, ao discorrer sobre *a cruel pedagogia do vírus*, alternativas têm sido o tom das revelações impostas pela pandemia,

A pandemia e a quarentena estão a revelar que são possíveis alternativas, que as sociedades se adaptam a novos modos de viver quando tal é necessário e sentido como correspondendo ao bem comum. Esta situação torna-se propícia a que se pense em alternativas ao modo de viver, de produzir, de consumir e de conviver nestes primeiros anos do século XXI (SANTOS, 2021, p. 29).

Desta forma, impõe-se a necessidade de ponderar acerca da exclusão digital, ao analisar o tecido social composto pela população mais vulnerável.

4 CONCLUSÃO

O colapso pandêmico no Brasil, desde 2020, ultrapassa as barreiras da saúde pública, alcançando a economia, a política, com reflexos no âmbito dos direitos fundamentais, dentre este, o acesso à justiça. Com o acesso à justiça limitado, as populações menos favorecidas têm a sua situação agravada diante da ausência do amparo judicial.

Assim, a decretação da pandemia provocou uma produção de atos normativos bastante significativa, no âmbito do Sistema de Justiça, visando o enfrentamento da crise e a garantia do direito ao acesso à justiça.

A utilização da tecnologia digital correspondeu ao centro das respostas em meio à pandemia. No entanto, seja pelo agravamento das vulnerabilidades em decorrência da pandemia, seja por dificuldades relacionadas com a ausência de habilidades tecnológicas para manuseio das ferramentas virtuais, o acesso à justiça foi bastante impactado, sobretudo, pelo considerados excluídos digitais, que corresponde à parcela ampla das pessoas pobres,

Percebe-se, portanto, que não bastam a manutenção de serviços *on-line*, em detrimento das estruturas físicas convencionais, tendo em vista que os excluídos digitais encontram barreiras ao acesso à justiça, independentemente da tecnologia utilizada. Este contexto, torna-se urgente suprir a necessidade de suporte e apoio no combate à exclusão digital. Diante da ausência de suportes, em que pese os benefícios da tecnologia, para o segmento de analfabetos digitais, no futuro, poderá significar grandes barreiras de inclusão ao universo tecnológico, requerendo assim, *alternativas digitais* em combinação com a manutenção e adaptação das vias convencionais de acesso às atividades judiciais.

Ao que tudo indica, no campo jurídico, está em processo uma nova *onda* de acesso à justiça com centralidade no uso da tecnologia, impondo a necessidade da inclusão digital. E que as iniciativas implementadas, como as que resultaram da atuação do CNJ, no contexto da pandemia, conjugadas com as formas preexistentes de prestação dos serviços judiciais, podem se constituir em alternativas na superação dos obstáculos ao acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional n.º 109, de 15.03.2021. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 maio 2021a.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm. Acesso em: 03 dez. 2021b.

BRASIL. **Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020**. Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13994.htm. Acesso em: 29 abr. 2021c.

BRASIL. **Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Brasília, DF: Presidência da República, 1950. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm. Acesso em: 07 dez. 2021d.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de processo civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 13 dez. 2021e.

CAPPELLETTI, Mauro. **Processo, ideologias e sociedade**. Trad. Elício de Cresci Sobrinho. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CNJ. **Resolução nº 313, de 19 de março de 2020**. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original221425202003195e73eec10a3a2.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2021a.

CNJ. **Portaria nº 61, de 31 de março de 2020**. Institui a plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social, decorrente da pandemia Covid-19. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original221645202004015e8512cda293a.pdf>. Acesso em: 03 dez. de 2021b.

CNJ. **Resolução nº 105, de 06 de abril de 2020.** Dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em:

https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_105_06042010_11102012191007.pdf.

Acesso em: 03 dez. de 2021c.

CNJ. **Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020.** Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/original071045202004285ea7d6f57c82e.pdf>

Acesso em: 03 dez. de 2021d.

CNJ. Acesso à Justiça foi ampliado durante a pandemia, apontam pesquisas, 26 de novembro de 2021. **Notícias CNI/Agência CNI de Notícias.** Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/acesso-a-justica-foi-ampliado-durante-a-pandemia-apontam-pesquisas/>. Acesso em: 03 dez. 2021e.

CNJ. **Diagnóstico dos Juizados Especiais.** Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_LIVRO_JUIZADOS_ESPECIAIS.pdf. Acesso em: 07 dez. 2021f.

ESTRELA, Fernanda Matheus *et al.* Pandemia da Covid 19: refletindo as vulnerabilidades a luz do gênero, raça e classe. **Ciência & Saúde Coletiva.**

Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232020000903431&script=sci_arttext)

[81232020000903431&script=sci_arttext](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232020000903431&script=sci_arttext). Acesso em: 7 maio 2021.

KONZEN, Lucas P. Pobreza e relações jurídicas: entre a miséria do direito e o direito do povo pobre. *In: Manual de sociologia jurídica.* 2. ed. Saraiva: 2017.

cap. 21, p. 407-424. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547219109/pageid/408>.

Acesso em: 02 nov. 2021

NU. CEPAL. Panorama social da América Latina 2020. **Resumo Executivo.**

Comissão Econômica para América Latina e o Caribe, 2021. Disponível em:

https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/46784/1/S2000967_pt.pdf.

Acesso em: 03 dez. 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A cruel pedagogia do vírus.** Coimbra: Almedina, 2020. Disponível em: https://www.abennacional.org.br/site/wp-content/uploads/2020/04/Livro_Boaventura.pdf. Acesso em: 07 dez. 2021.

SOUZA, André Portela, *et al.* **A resposta da proteção social à COVID-19 no Brasil.** PNUD LAC C19 PDS nº. 27. FGV, 2020. Disponível em:

<http://fgvclear.org/site/wp-content/uploads/undp-rblac-cd19-pds-number27-brazil-po.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2021.